



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 01403981120138200001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEONARDO SEVERO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

ADEMAIS, O ILUSTRE PERITO NA CONFECÇÃO DO LAUDO DE FLS. ATESTOU QUE INEXISTE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A SUPosta INVALIDEZ DA VÍTIMA, NÃO PODENDO DE FORMA ALGUMA O I. JULGADOR FICAR INDIFERENTE A ESTA SITUAÇÃO.

1) O referido laudo pericial foi feito pelo Dr. GEAN GUARNIERE R. DANTAS, CRM-RN 4781, TEOT 11044. O qual atesta que o AUTOR não apresenta sequelas da sua visão, NEM OUTRAS SEQUELAS, decorrentes do acidente de trânsito.

2) Quanto à guia de encaminhamento descrita em boletim de ocorrência, a qual a Dra. Ana Flávia C. F. Silveira (págs. 18 e 51) relata "cegueira do olho esquerdo, com acuidade visual de não percepção luminosa em olho esquerdo e 20/40 em olho direito", essa não traz data nem causa dessa perda visual, não sendo possível relacionar a perda de visão ao trauma. No exame de corpo de delito também não se observa nenhuma menção ao trauma ocular, apenas é acostada a guia de encaminhamento, visto que o acidente ocorreu em 08/08/2011. Sendo assim, conforme laudo médico pericial inicial realizado em 06-03-2016, ratifico que a parte autora não apresentava, naquele momento, nenhuma sequela decorrente desse acidente.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, conforme consta da perícia judicial, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 26 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN